

36º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/11 /2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100493-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertente do

Lério

INTERESSADOS:

RENATO LIMA DE SALES

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS Ε LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. RPPS EM DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. VISÃO GLOBAL. **APROVAÇÃO** COM RESSALVAS.

- 1. Constatada a observância aos limites constitucionais em saúde, na remuneração do magistério. no duodécimos repasse de Legislativo Municipal, bem como o respeito ao nível de endividamento.
- 2. Falhas de controle na gestão orcamentária. financeira patrimonial, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3. Tendo em vista a atipicidade do exercício de 2021, em face da pandemia por COVID-19, em razão

do que preconiza o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

- 4. Verificada ausência de irregularidade quanto ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.
- 5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/11/2023,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação;

CONSIDERANDO a obediência do limite mínimo legal nas aplicações em ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO ainda a observância aos limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e do repasse de duodécimo à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores foram integralmente repassadas para o RPPS, no exercício dessas contas;

CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial previdenciário;

CONSIDERANDO que o município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia decorrente do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20;

CONSIDERANDO a análise global demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios:

Renato Lima de Sales:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertente do Lério a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Renato Lima de Sales, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1);
- 2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas de capital previstas (Item 2.1);
- 3. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);
- 4. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (item 2.2);
- 5. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.2);
- 6. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através



de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);

- 7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1);
- 8. Instituir provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1);
- 9. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade (Item 3.3.1);
- 10. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1).

DETERMINAR, **por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA